

# REVISTA FACINE 360°

## ARS GRATIA ARTIS E A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI ARS GRATIA ARTIS AND THE ADVOCACY IN THE 21ST CENTURY

Me. Julio Bezerra Leite <sup>[1]</sup>

Me. Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho <sup>[1]</sup>

Recebido em: 21/02/2021 | Aprovado em: 11/03/2022 | Revisado em: 23/03/2022

### Resumo

A advocacia sofre com a crise em virtude da horizontalização profissional e mercantilização. O presente artigo aborda o tema desde as origens clássicas da profissão até o momento atual de diversificação social intensa em que se exige a participação de um advogado mais consciente de seu papel e que atenda à ética da profissão em prol do bem-estar da sociedade.

**Palavras-chave:** Advogado. Ética. Sociedade. Mercantilização.

### Abstract

Advocacy suffers from a crisis due to professional horizontalization and commodification. This article addresses the issue from the classical origins of the profession to the current moment of intense social diversification in which the participation of a lawyer who is more aware of his role and who meets the ethics of the profession in favor of the well-being of society is required.

**Keywords:** Lawyer. Ethics. Society. Commodification.

<sup>[1]</sup> Advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 12.972, Mestre em Direito Constitucional pela Unifor, Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV, Pós-graduado em Processo pela UFC, Professor Convidado da FGV/RJ, Coordenador e Professor do Curso de Direito da FACINE, Secretário-geral do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/CE (2019-2021). E-mail: julio@jbleite.com.

<sup>[2]</sup> Mestre em Direito Privado pela UNI7 - Centro Universitário 7 de Setembro (2020). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões (2020). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário (2019). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (2015). Coordenadora de Pós-graduação e Professora do Curso de Direito da FACINE - Faculdades de Ciência e Tecnologia do Nordeste. E-mail: raissamalmeida@gmail.com.

**ARS GRATIA ARTIS E A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI**

Julio Bezerra Leite e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho

**1 INTRODUÇÃO**

O aumento dos Cursos jurídicos no Brasil possuem aspectos positivos e negativos que refletem diretamente no exercício da profissão de advogado.

Os aspectos negativos relacionam-se com a queda relativa na qualidade de ensino jurídico e com a crescente mercantilização da profissão de advogado. Os fatos sugerem desequilíbrio e o presente artigo aborda justamente referida problemática em prol do resgate da essência da advocacia, mas considerando-se os tempos atuais.

Já os aspectos positivos decorrentes do aumento da quantidade dos cursos jurídicos são variados e superiores aos negativos, podendo-se citar um maior alcance da tão almejada justiça social no sentido de que profissionais habilitados levem aos quatro cantos do País seus conhecimentos jurídicos, contribuindo para o ideal constitucional de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

Ocorre que a horizontalização da profissão de advogado - e aqui considerada realmente no sentido legal, ou seja, aquele bacharel aprovado em exame da OAB - tende a quebrar ou ao menos prejudicar a outrora nobreza, esta característica da profissão no sentido de que, quem a exerce, o faz ou deveria fazer de forma diferenciada daquelas outras profissões eminentemente mercantis, onde a paga é despidianda da arte intelectual e interativa características das profissões jurídicas.

O presente texto aborda a problemática do exercício da advocacia hoje, iniciando por abordagem histórica que remonta ao Império Romano e finalizando com o realce de deveres que se encontram ínsitos ao exercício da profissão presente Século XXI, levando-se em conta as mutações sociais.

Enfim, analisa-se a profissão de advogado pela máxima latina *Arts Gratia Artis* ou a "Arte pela Arte", como um fim em si mesma no sentido de se buscar a empolgação inicial ao tempo em que se se busca afastar a mercantilização cada vez mais frequente, como se esta fosse a solução, um caminho sem volta, ou seja, como se a mercantilização da profissão de advogado fosse uma consequência lógica da horizontalização da profissão.

Por oportuno, cabe aqui o realce de que não se ataca a horizontalização da profissão em si, haja vista o tamanho continental do Brasil e a notória necessidade de amplo e irrestrito acesso jurídico a toda a população brasileira. Defende-se referida evolução, mas dentro de parâmetros que preservem o mínimo da nobreza da profissão advocatícia, preservando o seu nobre lugar histórico.

Nesse cenário, o alargamento dos cursos jurídicos no Brasil e o consequente aumento de advogados no

cenário jurídico nacional é um fenômeno social que deve ser aceito em prol da sociedade, sendo que nesse novo cenário social não se podem olvidar as regras deontológicas necessárias para o exercício da importante e social função de advogado.

**2 AS SETE ARTES LIBERAIS E A HISTÓRICA PROFISSÃO DE ADVOGADO**

Os ditames da essência da profissão de advogado enquanto uma atividade regularizada remontam ao Império romano. Noutras palavras, do império Romano à Idade Média, ou seja, do ano 200 até o ano 800, as pessoas em busca de uma profissão tinham à sua disposição basicamente dois principais caminhos a serem seguidos: o caminho intelectual; e, aquele outro relacionado aos ofícios em geral.

Como bem explicado pela Irmã Miriam Joseph, em sua obra *O Trivium* (2008, op.cit), o caminho intelectual iniciava-se por volta dos 14 anos, indo até aos 20 anos de idade e compreendia o trivium e o quadrivium.

O trivium abordava as disciplinas da mente e que consistiam em gramática, retórica e lógica; já o quadrivium relacionava-se com as coisas materiais e abrangia o estudo da aritmética, astronomia, geometria e música. Àquele que findava o trivium e o quadrivium atribuía-se o título de "Mestre das Artes" ficando, assim, apto a cursar uma das três faculdades existentes à época: direito canônico, teologia ou medicina. O término das faculdades dava ao concludente o título de "Doutor", daí advindo a aplicação de tal título para o profissional do Direito.

Quem cursava as Sete Arte Liberais e uma das Faculdades, era "livre" para cobrar o valor pela prestação de seus serviços, daí a origem etimológica de "liberal", que se relaciona com "livre", "liberdade". O então profissional liberal poderia cobrar mais ou cobrar menos ou não cobrar, a depender das circunstâncias e da situação econômica de seu assistido, cliente ou paciente, regra esta que hoje existe em nossa legislação advocatícia.

Dessume-se de tal cenário a expressão "honorários" em oposição à "mercantilização", esta última o valor monetário, a moeda paga ao comerciante que não era livre para cobrar seus valores, posto que vinculado às "guildas", espécies de associações que geriam os demais ofícios que, como visto, diferenciavam-se das profissões liberais decorrentes do trivium e do quadrivium.

Nas palavras da Irmã Miriam Joseph (2008, p.30 usque 31):

O trivium é o órgão, ou instrumento, de toda educação em todos os níveis, porque as artes da lógica, da gramática e da retórica são as artes da comunicação mesma, uma vez que

**ARS GRATIA ARTIS E A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI**

*Julio Bezerra Leite e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho*

governam os meios de comunicar - a saber: leitura, redação, fala e audição. O pensamento é inerente a essas quatro atividades. A leitura e a audição, por exemplo, apesar de relativamente passivas, envolvem pensamento ativo, pois concordamos ou discordamos daquilo que lemos ou ouvimos.

O trivium é usado essencialmente quando exercitado na leitura e na composição. Foi exercitado sistemática e intensivamente na leitura dos clássicos latinos e na composição de prosa e versos latinos pelos garotos na *grammar schools* da Inglaterra e do continente europeu durante o século XVI. Este foi o treinamento que formou os hábitos intelectuais de Shakespeare e de outros autores da Renascença. O resultado de tal treinamento transparece em suas obras. O trivium era básico também no currículo do período clássico, na Idade Média, na pós-Renascença.

Na gramática grega de Dionísio de Trácia (circa 166 a.C), o mais antigo livro de gramática existente e a base para os textos gramaticais durante pelo menos treze séculos, a gramática é definida de uma maneira tão abrangente que inclui versificação, retórica e crítica literária.

A gramática é um conhecimento experimental dos modos de escrever nas formas geralmente correntes entre poetas e prosadores de uma língua. Está dividida em seis partes: (1) leitura instruída, com a devida atenção à prosódia (versificação); (2) exposição, de acordo com figuras poéticas (retórica); (3) apresentação das peculiaridades dialéticas e de alusões; (4) revelação das etimologias; (5) relato cuidados das analogias; (6) crítica das obras poéticas, que é a parte mais nobre da arte gramatical.

Uma vez que a comunicação envolve o exercício simultâneo da lógica, da gramática e da retórica, estas artes são as artes fundamentais da educação: ensinar e ser ensinado. Consequentemente, devem ser praticadas simultaneamente pelo professor e pelo aluno. O aluno deve cooperar com o professor; ser ativo e não passivo. O professor pode estar presente direta ou indiretamente. Quando alguém estuda através de um livro, o autor é um professor presente indiretamente. A comunicação, de acordo com a etimologia da palavra, resulta em algo que é possuído em comum; é uma unicidade compartilhada. A comunicação tem lugar somente quando duas mentes realmente se encontram. Se o leitor - ou ouvinte - recebe as mesmas ideias que o escritor - ou o emissor desejava transmitir, ele as entende (ainda que delas possa discordar); se não recebe

ideia alguma, nada entende; se recebe ideias diferentes, entende mal. Os mesmos princípios da lógica, da gramática e da retórica guiam o escritor, o leitor, o emissor e o ouvinte.

Da obra da Irmã Mary Joseph (2008), a responsável por tentar resgatar para o Século XX "As Sete Artes Liberais" - a matéria era ministrada em dois semestres, cinco vezes por semana, em 1935, no Saint Mary's College (2008, p. 11) - extrai-se que, infelizmente, o trivium e o quadrivium entraram em derrocada com o Renascimento, mais especificamente com as ideias de Jean Amos Comenius (1592-1670), este o precursor da moderna pedagogia, que valorizou o ensino em detrimento da educação, esta com a preocupação no espírito em contraposição ao ensino em massa que valoriza métodos, subvalorizando a essência da educação, ou seja, o espírito desta.

Mcluhan (2012, p. 21) divide o trivium em várias fases históricas e assevera que "os tratados retóricos pouco têm a oferecer se apartados de toda a tradição educacional antiga e medieval".

Verifica-se, assim, o lugar de importância das Sete Artes Liberais para a própria natureza existencial da atualidade; no caso do Direito e seus operadores, os ensinamentos da retórica, gramática e lógica são indissociáveis da compreensão propedêutica dos institutos jurídicos.

Ocorre que o ensino jurídico encontra-se em crise. Nas faculdades afora, verifica-se uma metodologia ultrapassada onde o aluno é passivo, não obstante as recentes tentativas de utilização de metodologias educacionais ativas.

Paralelamente, o senso crítico, a lógica, a gramática e a retórica tão necessárias à profissão de advogado são relegadas a segundo plano, preferindo-se um ensino focado no decorar de leis e regulamentos.

E, o mais grave, o ensino da ética é abandonado e transferido para os últimos semestres dos currículos, logo ela, uma disciplina do espírito e que, portanto, deveria ser introduzida nos primeiros semestres dos Cursos.

Nesse cenário, a mercantilização da profissão tenta transformar o advogado em mero prestador de serviços, fugindo e refugindo de aspectos que historicamente o diferenciam de outras profissões. Não se trata, aqui, de se afirmar que a profissão advocatícia é melhor que as outras, não, não é isso! O que se afirma é que a profissão de advogado contém nuances bem diferenciadas de outras profissões e justamente devido a referidos aspectos, a exemplo do conhecimento de fatos íntimos de seus clientes, por exemplo, a torna diferente das demais profissões.

Nunca se pode perder de vista, nessa toada, que ética é o "trilho" em que o trem do conhecimento

**ARS GRATIA ARTIS E A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI**

*Julio Bezerra Leite e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho*

deve ser conduzido durante e após os cursos jurídicos. Sem ela, o ensino jurídico restará condenado à mercantilização e a nobreza da profissão se encerrará, o advogado transformar-se-á em um mero agente mercantilizado no mercado de trabalho e não, como deveria ser, em um indivíduo dotado da forte missão de promover a paz social com princípios ínsitos à sua condição e que é remunerado por honorários de acordo com a legislação pátria.

### **3 A ADVOCACIA ATUAL E A NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DAS MUDANÇAS SOCIAIS COM A PRESERVAÇÃO DA ESSÊNCIA DA PROFISSÃO DE ADVOGADO**

O mundo globalizado é real e, sobretudo, o surgimento da internet deu espetacular velocidade aos acontecimentos sociais, o que mudou o cenário de outrora, onde a comunicação era restrita aos meios de comunicação em massa que, de certa forma controlavam as sociedades de forma pontual. Ocorre que as redes sociais deram voz individual aos integrantes de uma massa social que antes não tinha a facilidade de se expressar e, tudo isso, modificou - e segue modificando - profundamente a vida social, com reflexos diretos e indiretos na profissão de advogado.

Wolkmer (2015), em sua obra *Pluralismo Jurídico*, demonstra a sociedade multifacetada em que se vive atualmente, sendo palavras suas:

O certo é que, no alargamento do quadro teórico-analítico, percebe-se, concomitantemente com a profunda transformação dos padrões conflitivos e da forma de ser das classes sociais, o advento de novas identidades étnico-culturais, definidas por processos complexos de interação, funcionando com suas próprias leis autônomas, e não podendo mais resultar parcialmente das relações de produção [199].

Portanto, os novos sujeitos coletivos aqui tratados não são quaisquer movimentos sociais momentâneos e pouco estruturados, de reivindicação ou de protesto, mas aquelas estruturas sociais mais permanentes e estáveis que corporificam uma nova forma de fazer política. Trata-se de "novos movimentos sociais" que reúnem um conjunto de características comuns, unidas por uma lógica organizacional "democrático-coletivista" [200] composta pela identidade de "objetivos", "valores", "formas de ação" e "atores sociais". Critérios que permitem qualificá-los como "novos" para distingui-los das antigas práticas reivindicatórias imediatistas de ação coletiva. O "novo" refere-se à ação consciente e espontânea posta em movimento, representada por grupos associativos e comunitários ou populares, como

os movimentos dos "sem-terra" (rural e urbano), dos afrodescendentes, das mulheres, dos indígenas, dos direitos humanos, dos ecólogos, dos pacifistas, dos favelados, dos imigrantes e refugiados e dos religiosos. O "novo" está no fato de se tratar de manifestações com capacidade de surgir "fora" da cena política institucional, fundadas em razões que não só transcendem os estreitos interesses de produção material e consumo, mas, sobretudo, compõem nova identidade coletiva, capaz de romper com a lógica do paradigma social dominante e se libertar das formas opressoras de manipulação e cooptação, criando alternativas implementadoras de práticas democráticas, participativas e comunitárias.

Por conseguinte, na medida em que essas identidades coletivas configuram outro paradigma de cultura político-jurídica, há que refletir sobre como se efetiva sua relação, diferenciação e inovação com os mecanismos clássicos de "institucionalização" e "representação política". (WOLKMER, 2015, p.289).

Doutra parte, em sua obra *Ensaio da Teoria do Direito*, Dimas Macedo (2018, p. 46), com a sabedoria que lhe é peculiar, faz importante análise da "zetética como teoria do direito". A zetética, sabe-se, diferencia da dogmática justamente por ser mais aberta a interpretações por ser estóica. Do ponto de vista do autor ora mencionado, tem-se que:

A dinâmica da vida social é incessante e as certezas sobre o conhecimento são sempre descontínuas. Todo objeto do saber é mutante e cada pressuposto carrega em si o seu oposto, de forma que o conhecimento apenas se revela a partir de um plano pelo qual optamos.

A Zetética jurídica, por ser o plano do conhecimento jurídico que se preocupa mais com as fontes materiais e as relações do Direito com outras disciplinas sociais, tem mais pretensão teórica do que propriamente científica, especialmente, porque o estudo da Ciência Jurídica não pode transcender o seu campo de investigação ou comprometer a metodologia da sua pesquisa.

[...]

Trata-se, também, do confronto da Zetética com a Deontologia Jurídica, tendo-se em vista a busca da Ontologia e da Pragmática do Direito, relevando-se aqui a sua prática decisória e a sua atitude discursiva em face dos conflitos normativos existentes na sociedade.

Sendo a zetética uma teoria transdisciplinar ou metadogmática do conhecimento jurídico,

cabe à sua área de pesquisa a preocupação com os resultados práticos da experiência do Direito, esta entendida como a mutação jurídica da realidade feita pela Dialética. (MACEDO, 2018, p.46-47).

Assim é que a advocacia do Século XXI precisa aceitar e se adaptar às mudanças sociais ocorridas no mundo e que passam e perpassam pela sobrelevação dos direitos das minorias, com destaque, ainda, para o advento das redes sociais e todas as consequências daí advindas.

A ética da tolerância nunca foi tão forte, a imposição jurídica de respeitarem-se as diferenças entre os seres humanos é a locomotiva que puxa os direitos sociais no Brasil. Hoje, tem-se uma dimensão social de respeito às diferenças entre os seres humanos em prol justamente do bem-estar geral e, como sói acontecer em situações como estas, conflitos acontecem, conflitos estes que muitas vezes necessitam do Poder Judiciário para o devido apaziguamento, e tudo com a participação do advogado, que precisa estar pronto, alerta para protagonizar tão difícil tarefa... O advogado é o precursor, é ele quem leva a nova realidade social para o Poder Judiciário, constituindo-se em uma grande força-motriz de transformação da sociedade. É a dinâmica social impondo a sua vontade, o que nos relembra as palavras de Monreal (1988) ao fazer um paralelo entre a dinâmica social e a evolução do Direito:

De acordo com o nosso ponto de vista sobre o assunto, enquanto a vida moderna apresenta, em nossos países, um curso extremamente rápido, determinado pelo progresso científico e tecnológico, pelo crescimento econômico e industrial, pelo influxo de novas concepções sociais e políticas, bem como por modificações culturais, o Direito tende a preservar formas que, em sua maior parte, se originam nos séculos XVIII e XIX, quando não no Direito da Antiga Roma, manifestando-se, assim, inteiramente, incapaz de adequar-se eficientemente às aspirações normativas da sociedade atual. (MONREAL, 1988, p. 10-11).

O advogado de hoje tem que tratar com questões sociais as mais diferentes, entendê-las do ponto de vista social e as consequências disso na transformação da sociedade; e, isso, porque cabe ao advogado defender a ordem jurídica vigente, inclusive, atualizando-a para a modernidade social em movimento e que foi bastante intensa nas últimas duas décadas, como já dito, sobretudo em se levando em conta os avanços tecnológicos.

Os novos temas que exigem a atuação imediata do advogado são infindáveis, a exemplo de direito digital, direito ambiental, direitos do idoso decorrentes principalmente do aumento da longevidade, direitos da mulher, direitos das minorias em geral, enfim,

um leque que vai-se modificando no decorrer dos anos e que exige a pronta atuação do advogado enquanto profissional, defensor da ordem jurídica e transformador social.

A verdade é que o advogado sempre teve que lidar com novos temas; contudo, nunca teve que lidar com tanta velocidade com novos temas, com novos cenários, com novas realidades. E é justamente por isso que o advogado sempre sofrerá com más interpretações de seus atos e sentirá intensas dificuldades no exercício de seu mister privado que, por imperativo constitucional, tem caráter público.

Mais do que alhures, ao advogado cabe o olhar interior para entender o seu papel social em decorrência do olhar exterior, do olhar para a sociedade e seus anseios. A demanda social reprimida deve encontrar seu espaço na sociedade que, também deve propiciar aos demais integrantes o seu espaço, em uma coexistência pacífica, e respeitosa, dentro da tolerância.

Inclusive, os novos cenários jurídicos que se descortinam trazem à tona grupamentos sociais que necessitam da assistência jurídica, o que resvala, do ponto de vista econômico, na remuneração do trabalho dos advogados mediante o pagamento de honorários.

#### **4 ASPECTOS DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO DE ADVOGADO NO MOMENTO ATUAL**

Advocacia e sociedade caminham juntas, sendo o advogado, sempre, chamado a acompanhar a dinâmica social, mas com os limites impostos pela legislação que rege a sua profissão.

Henry Robert, assim se expressa sobre a vida do advogado:

Sem tê-la visto de perto, é difícil imaginar o que pode ser atualmente a existência de um advogado atarefado.

A ela se aplicaria com muita exatidão a expressão de Esopo: 'É ao mesmo tempo a melhor e pior das coisas'.

A melhor porque não há profissão mais bela nem mais apaixonante.

(...)

Não há existência mais fatigante que a do advogado, nem que mais monopolize o cérebro e o tempo de quem se dedique a ela.

(...)

O advogado conhece incomparáveis satisfações de espírito, de amor-próprio e de posição. Mas leva uma vida fervilhante,

**ARS GRATIA ARTIS E A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI**

Julio Bezerra Leite e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho

trabalhando quinze horas por dia, tendo a mente esgotada pelas preocupações com os processos de que está encarregado, o tempo monopolizado pelo exercício de uma profissão que o toma por inteiro e que, como uma túnica de Nesso, devora-lhe todas as forças, absorve toda sua vida, abandonando-o apenas com a morte. (ROBERT, 1997, p. 39, 52)

Bennett (2005) citando o juiz Frye, lança em sua obra imprescindível comentário sobre a essência da profissão de advogado e o recebimento de honorários:

Acho que isso é um pouco anacrônico, mas acho que o advogado é uma pessoa que está executando um serviço e que seu interesse maior deveria ser executar um serviço para alguém, sabendo que deve ser pago pelo serviço, mas que não está trabalhando apenas por dinheiro: está trabalhando porque deseja executar um serviço. E se isso significa ajudar alguém que precisa fazer um testamento, negociar uma propriedade, oferecer orientação legal, representar uma grande corporação ou qualquer outra coisa, essa é a ideia de serviço. É claro que quem executa um serviço precisa ser pago. Mas a ênfase deve ser posta no serviço; o dinheiro é uma outra coisa.

É nesse cenário atarefado e cheio de responsabilidades e deveres que deve-se entender a deontologia enquanto um ramo da ética que se preocupa com os deveres profissionais. Madeu (2007), chega a defini-la enquanto sendo "(...) a teoria dos deveres, a filosofia dos princípios e fundamentos da ética e o estudo dos deveres profissionais."

A ética, de seu turno, devidamente relacionada com a deontologia, pode ser entendida como a prática da moralidade, ou como a moral, do ponto de vista prático, vez que a ética se relaciona diretamente, também e do ponto de vista etimológico, com o vocábulo "comportamento". Nas palavras de Eduardo Bittar:

A ética corresponde ao exercício social de reciprocidade, respeito e responsabilidade. A ética, enquanto exercício de humanidade, nos confirma em nossa condição de seres que vivenciam, aprendem e trocam valores. Compreender e dispor-se à intersubjetividade, parece ser este um traço fundamental da ética. Nestes tempos, degradados e empobrecidos, ressentem-se a experiência relacional com o outro. Não é à toa que a ética, ainda que muito invocada, está ausente da concretude diária das relações humanas. Uma palavra em desuso como esta – ética –, apesar de seu valor, tem sido considerada simplesmente um obstáculo a mais a atravancar o andamento das facilidades do pragmatismo consumista e comercial.

A ética encontra na mais robusta fonte de inquietações humanas o alento para sua existência. É na balança ética que se devem pesar as diferenças de comportamentos, para medir-lhes a utilidade, a finalidade, o direcionamento, as consequências, os mecanismos, os frutos... Se há que se especular em ética sobre alguma coisa, essa "alguma coisa" é a ação humana. O fino equilíbrio sobre a modulação e a dosagem dos comportamentos no plano da ação humana importa à ética. (BITTAR, 2019, p.33)

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Art. 133 que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (BRASIL, 1988)

No campo infralegal, basicamente dois diplomas legais são específicos quanto ao comportamento ético dos advogados: a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, comumente conhecido por Estatuto da OAB ou EOAB; e, o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015).

O Estatuto da OAB (EOAB) é uma Lei Federal que dispõe sobre a profissão de advogado e logo em seu Art. 2º lê-se que "O advogado é indispensável à administração da justiça", afirmando o parágrafo primeiro de referido artigo que "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social." (BRASIL, 1994)

Os arts. 6º e 7º do EOAB realçam os direitos dos advogados.

No caput do Art. 6º do EOAB, constata-se que "não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos", regra esta que é complementada por seu parágrafo único, segundo o qual "as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho." (BRASIL, 1994)

O Art. 7º do EOAB encerra as prerrogativas do advogado, verdadeiro escudo para que sua função seja exercida em defesa do Estado Democrático de Direito. As prerrogativas existem e são necessárias para que o advogado possa exercer sua profissão dentro das regras jurídicas e, outrossim, para que possa bradar quando a Ordem Jurídica for ameaçada. São prerrogativas do advogado, dentre outras: a) a inviolabilidade de seu local de trabalho; b) comunicação reservada com seus clientes; c) no caso de prisão em flagrante relacionada com o exercício da profissão, ter assegurada a presença de representante da OAB; d) ingresso livre

**ARS GRATIA ARTIS E A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI**

*Julio Bezerra Leite e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho*

nas salas de sessões dos Tribunais e dependências de audiências e secretarias, bem como, em qualquer recinto em que funcione serviço público, dentro do expediente ou fora dele e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor; e) usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou suscitar dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento; f) ser desagravado publicamente quando ofendido em razão do exercício da profissão.

A ética do advogado resta consignada nos Arts. 31 a 33 do EOAB, a saber:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. (BRASIL, 1994)

O Art. 34 e seguintes do EOAB trata das infrações e sanções disciplinares, que consistem em censura, suspensão, exclusão e multa.

No que se refere ao CED/OAB/2015, que substituiu o Código de Ética anterior, verificam-se avanços no que se refere a alguns temas polêmicos relacionados à profissão.

Assim é que os deveres do advogado restam dispostos no Art. 2º do CED/OAB/2015, a saber:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos

humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos; c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste; e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares; f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe; XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, p. 3)

**ARS GRATIA ARTIS E A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI**

*Julio Bezerra Leite e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho*

A preocupação com a mercantilização da profissão está prevista em vários artigos do CED/OAB/2015. A escolha pelo sistema francês de divulgação em contraposição ao sistema americano, que permite uma divulgação mais agressiva, resta inserida no bojo do Art. 39 do CED/OAB/2015, a saber: “Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.” (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, p. 9)

Nessa linha de raciocínio, em conformidade com o Art. 40 do CED/OAB/2015, são vedados:

I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão; II - o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade; III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público; IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras; V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail; VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, p. 9)

De acordo com o parágrafo único do Art.40 do CED/OAB/2015, tem-se que “Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.” (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, p. 9)

Até mesmo quando o advogado atuar nos meios de comunicação social, deve ocorrer a observância ao CED/OAB/2015, prevendo o Art. 42 usque 43 da mesma Resolução, outras vedações :

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Art. 42. É vedado ao advogado:

I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de

comunicação social;

II - debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;

III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV - divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;

V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, p. 9)

No que se refere à publicidade profissional, houve tímido mas relevante avanço no que se refere à regulamentação anterior, como se verifica nas seguintes disposições legais extraídas do CED/OAB/2015:

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer



**ARS GRATIA ARTIS E A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI**

*Julio Bezerra Leite e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho*

emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo. Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, p. 10)

A publicidade foi, recentemente, objeto da Resolução nº 205/2021 da OAB, regulando a matéria por alguns denominada marketing jurídico. Sobre o tema, Leite (2021), assevera que:

Ocorre que, além da internet que modificou a realidade social nos últimos 20 anos, houve um aumento do número de Cursos de Direito no Brasil e com isso um significativo acréscimo de advogados no mercado; e, por derradeiro, em decorrência da pandemia de covid-19 ainda em curso, verificou-se um aumento na virtualização das relações pessoais, sendo a procura das redes sociais uma ferramenta que passou intensa e indiscriminadamente a ser utilizada pelos advogados enquanto forma de publicidade de seus serviços.

Nesse cenário, há de se notar que o próprio Provimento nº 205/2021 representa uma avanço sobre o tema, pois permitiu “o marketing jurídico, desde que exercido de forma compatível com os preceitos éticos e respeitadas as limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e por este Provimento” (Art.1º).

Destarte, consoante Art. 4º de referido Provimento, “poderá ser utilizada a publicidade ativa ou passiva, desde que não esteja inculida a mercantilização, a captação de clientela ou o emprego excessivo de recursos financeiros, sendo admitida a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação”, devendo ser observado o que prevê os Arts. 40 e 41 do CED/OAB/2015, vedando-se, portanto,

a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão; o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade; as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público; a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras; o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail; a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela. Permite-se, conforme parágrafo único do Art. 40. “a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39” do CED/OAB/2015.

Por fim, o Art. 41 do CED/OAB/2015, assevera que “as colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.”

No que se refere ao conceito de ostentação, este é obtido via interpretação contrária aos conceitos de sobriedade, discrição e caráter informativo, como se infere da leitura do parágrafo primeiro do Art. 3º do Provimento nº 205/2021, a afirmar que “entende-se por publicidade profissional sóbria, discreta e informativa a divulgação que, sem ostentação, torna público o perfil profissional e as informações atinentes ao exercício profissional, conforme estabelecido pelo § 1º, do art. 44, do Código de Ética e Disciplina, sem incitar diretamente ao litígio judicial, administrativo ou à contratação de serviços, sendo vedada a promoção pessoal.

Vê-se, dessarte, que os deveres do advogado sofreram modificações que os adequam às condições sociais atuais, mas preservam a sua essência ligada ao *ars gratia artis*, ou seja, à nobreza da profissão enquanto mola social propulsora e defensora do Estado Democrático de Direito.

A mencionada essência deve ser mantida, embora também deva ser readequada às mudanças sociais desde que não resvalam no aviltamento de tão nobre profissão. O mito da profissão, ou seja seu sentido histórico, deve ser preservado, conforme explica Bennet (2005, p. 215):

**ARS GRATIA ARTIS E A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI**

Julio Bezerra Leite e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho

Para servir à sociedade maior, os advogados devem ressuscitar sua própria comunidade. Isto pode ser feito pela reafirmação de seus valores que deverão ser ligados novamente a um propósito mais elevado de serviço à sociedade. Essas duas tarefas – a auto reparação e a antevisão de um serviço para a sociedade – são interdependentes. Precisamos da visão do serviço para uma comunidade maior para desenvolvermos um consenso moral quanto aos valores profissionais, e precisamos de uma ligação com a comunidade por meio de valores comuns para antever um propósito mais elevado.

Urge, portanto, que a classe advocatícia una-se no sentido de encontrar um ponto de equilíbrio entre as divergências profissionais existentes e, por intermédio da ética da tolerância, prossigam em prol de preservar a essência da tão bela e indispensável e social profissão de advogado.

**CONCLUSÃO**

O advogado, historicamente, sempre teve um importante papel na vida em sociedade, sendo relevante e incontestável sua atuação em prol da pacificação social.

O advogado sempre teve posição de destaque social, advindo de forma relevante a organização da profissão durante o Império Romano, quando o ensino principiava-se pelo trivium e quadrivium.

Ocorre que a evolução da sociedade passou a exigir novas competências ao profissional do Direito que, de seu turno, passou a laborar com diferentes temas relacionados às novas áreas do Direito e aos direitos das minorias, tudo fruto de uma sociedade eclética e em movimento constante e acelerado, sobretudo em decorrência dos avanços tecnológicos.

Nesse cenário, é perfeitamente normal e compreensível que ocorra um desconforto entre a advocacia tradicional e as novas mudanças sociais advindas; contudo, um ponto de equilíbrio deve ser buscado no sentido de se preservar a essência da profissão.

E, referida essência deve ser preservada dentro dos ditames éticos da profissão com destaque para o afastamento da mercantilização quando esta procura imperar diante da nobreza do “ser advogado”.

Com efeito, advogado não pode ser considerado um fornecedor de serviços do ponto de vista eminentemente mercantil. O advogado tem uma relação diferenciada com seu cliente, devendo a ele aplicar uma ética singular, ou seja, uma ética relacionada ao cuidar de alguém; no caso, o cliente, quem compartilha com o advogado, por exemplo,

aspectos íntimos de sua vida particular.

Nesse sentido, a crescente mercantilização da profissão encontra freios justamente nessa relação profissional especial entre advogado e cliente, na confiança pessoal e no humanismo que devem permeiar o básico de referida relação profissional, o que também serve de freio à robotização absoluta da advocacia, por alguns desejada mas que encontra limites justamente nas características que permeiam tal relação jurídica.

A preservação dessa essência profissional encontra guarida dentro da legislação vigente, com destaque para os deveres profissionais neste trabalho elencados, devendo também ser perseguida no dia-a-dia da profissão pela via da busca da construção e preservação da mitologia característica da própria profissão de advogado.

Enfim, deve-se, sem medo, estar aberto às mudanças sociais ao mesmo tempo em que se procure exercer a profissão com observância ao princípio do *Ars Gratia Artis*, ou seja, a advocacia nobre e por si mesma e sem a nefasta influência da mercantilização que a afasta de seus mais altos valores e objetivos.

**REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômano*. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2009.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Editora H B, 2016.

\_\_\_\_\_. *O Dever do Advogado*. São Paulo: Editora H B, 2016.

BENNETT, Walter. *O Mito do Advogado: reavivando ideias da profissão de advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITTAR, E. C. B. *Curso de ética jurídica*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em 04 out. 2021.

CAMPBELL, Joseph. *O Poder do Mito*. 34. ed. São Paulo: Palas Athena Editora, 2021.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Resolução nº 02/2015*. Aprova o Código de Ética

**ARS GRATIA ARTIS E A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI**

*Julio Bezerra Leite e Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida Carvalho*

e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <https://s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf> . Acesso em 04 out. 2021.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto. Estatuto da Advocacia e Novo Código de Ética e Disciplina da OAB Comentados. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

HORTAL, Pe. Jesus. Código de Direito Canônico. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

JOSEPH, Irmã Miriam. O Trivium: as artes liberais da lógica, da gramática e da retórica: entendendo a natureza e a função da linguagem. São Paulo: É Realizações, 2008.

LEITE, Julio de Assis Araujo Bezerra. Ética, Advocacia e Ostentação. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/%25C3%25A9tica-advocacia-e-ostenta%25C3%25A7%25C3%25A3o-nas-redes-sociais-julio-bezerra-leite> . Acesso em 04 out. 2021.

MACEDO, Dimas. Ensaios de Teoria do Direito. 6. ed, Fortaleza: Expressão Gráfica Editora, 2018.

MADEU, Diógenes. Ética Geral e Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2007.

McLUHAN, Marshall. O Trivium Clássico: o lugar de Thomas Nashe no Ensino de seu tempo. São Paulo: É Realizações, 2012

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB: análise do Código de 2015, pelo relator o anteprojeto e da sistematização final do texto. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MONREAL, Eduardo Novoa. O Direito como obstáculo à transformação social. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ROBERT, Henri. O Advogado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

WOLKMER, A. C. Pluralismo Jurídico. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.